

Brasília, 8 de junho de 2007

RELATÓRIO DE PEDIDO DE VISTAS

ASSUNTO: Processo: 02000.000344/2004-86 (Padrões de emissão de Óleos e graxas em plataforma marítima de exploração de gás e petróleo), apresentado em plenário na 85ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2007

O assunto de que trata esta proposta de Resolução vem sendo tratado entre as partes interessadas e, particularmente, entre a indústria do petróleo e os órgãos ambientais competentes, desde o início da década. A matéria foi objeto de discussão por ocasião da edição da Lei nº 9.966, de seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 4.136) e, posteriormente, da Resolução CONAMA nº 20 – que resultou na Resolução CONAMA nº 357.

Em todas estas ocasiões a discussão foi considerada pertinente e, dado o seu teor profundamente técnico, foi determinada a edição de regulamentação ambiental específica, como se vê no § 1º, do Artigo 17, da citada Lei: “No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica”.

Trata esta proposta, portanto, de elaborar regulamentação ambiental específica – hoje inexistente para a atividade marítima no Brasil, onde a produção de petróleo através de plataformas responde por mais de 80% da produção nacional.

Esta regulamentação é absolutamente necessária, seja para assegurar a adequada qualidade ambiental à atividade, seja para eliminar ou diminuir as incertezas jurídicas do negócio aos operadores, nacionais ou estrangeiros.

Dado o seu cunho excessivamente técnico, foi criado Grupo de Trabalho que, sob coordenação do IBAMA e com a participação de representantes da indústria, de órgãos ambientais e de Organizações Não Governamentais, entre outras partes interessadas, exaustivamente discutiu a questão.

O GT realizou seis reuniões formais, quando teve a oportunidade de debater com renomados cientistas e representantes da academia brasileira detalhes técnicos e operacionais como, possivelmente, poucas vezes em outros processos equivalentes. Foram analisadas modelagens matemáticas de dispersão de componentes e de temperatura; comparativa de legislações aplicadas em outras partes do mundo; técnicas e de tecnologias disponíveis, processos de tratamento de petróleo e de água a bordo de plataformas, tendo acesso a denso volume de informações sobre o tema.

Findos os trabalhos do GT a matéria foi encaminhada à Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental em 04.04.2006 que, por sua vez, solicitou novo estudo de dispersão dos efluentes, de maneira a serem dirimidas quaisquer dúvidas ainda existentes.

Estes novos estudos foram apresentados à CTCQA que, em sua 19ª reunião, realizada em 12.06.2006, aprovou a proposta tal qual lhe havia sido encaminhada, como se vê no trecho a seguir transcrito: “A Câmara Técnica, com os subsídios apresentados pelos participantes mencionados, votou o padrão para o descarte de água produzida, decidindo por adotar a concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas no valor de 29 mg/L. Vencido este único ponto ainda pendente da Proposta de Resolução, a proposta foi aprovada e será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.”

Esta, por sua vez, após conceder pedido de vistas ao Conselheiro Rodrigo Agostinho, representando o Instituto o Direito por um Planeta Verde, deliberou pela aprovação da matéria, em sua reunião de 30ª reunião, realizada em 17.10.2006, como se vê na transcrição a seguir: “Apresentação de relatório de pedido de vista pelo Conselheiro representante do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Texto aprovado sem emendas”.

Ultrapassadas estas etapas, a proposta de Resolução foi levada ao Plenário do CONAMA, onde se esperava que, finalmente, a matéria fosse aprovada, colocando o País em situação de igualdade às melhores regulamentações sobre a matéria.

Para nossa surpresa e de inúmeros outros Conselheiros e Técnicos, foram solicitadas vistas do processo para questionamento de pontos que poderiam ter sido apresentados e, certamente esclarecidos, ao longo dos profundos debates e estudos realizados.

É de surpreender que se questione a definição de Área Ecologicamente Sensível, quando esta definição já consta de outros diplomas legais do País, tais como Decreto nº 4.136, que regulamentou a Lei nº 9.966, que deu origem à proposta de Resolução que ora se discute.

Decreto nº 4.136, Artigo 1º, Inciso III: Áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas em ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios.

Não obstante sua surpresa, o Ministério das Minas e Energia solicitou vistas do processo a fim de novamente verificar se algum reparo haveria que ser feito ao texto até então acordado.

Consultadas todas as partes interessadas, entende este Ministério que nenhuma retificação é necessária e, por este motivo, solicita ao plenário que a matéria seja aprovada sem ressalvas.

José Carlos Gomes Costa
Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo
Conselheiro Titular no CONAMA
Representante do Ministério das Minas e Energia